



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br



## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **1.0 RELATÓRIO**

Trata-se de análise de situação fático-jurídica a fim de formalizar a contratação da determinada empresa, por meio do instituto de inexigibilidade de Licitação, na forma prevista no art. 25 da Lei n 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme memorando exordial.

O presente procedimento foi instruído com a documentação necessária para a análise.

#### **Breve relato.**

#### **2.0 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E LEGAL**

De início, convém destacar que compete a esta Procuradora prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Inclusive, destaca-se que quanto a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos aos quais este parecer será juntado, cabe ao gestor além de decidir se tais elementos atendem ao interesse público e aos constitucionais da Administração Pública, também diligenciar sobre a confiabilidade da documentação juntada, presumindo-se verazes, até prova em contrário, os documentos carreados.

Em outras palavras o presente parecer tem como objeto orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo, estritamente, sob o aspecto jurídico-formal.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br



## PROCURADORIA MUNICIPAL

Portanto, entende-se que as manifestações desta Assessoria são obrigatórias nos casos de análise de edital como o presente, porém de natureza opinativa e, deste modo, não são vinculantes para o gestor, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

Realizadas tais considerações, passo a realizar a análise do presente processo licitatório.

A contratação direta pretendida, na hipótese de inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Senão vejamos.

A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade - em termos simplórios - é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

*Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Tal princípio - o da licitação -, por ser regra, deve ser lido da forma mais extensível quanto possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restritiva. Assim manda a boa hermenêutica por meio do enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção. Na prática, licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Ainda, vale destacar o que dispõe o artigo 25, II, da Lei n. 8.666/93. Observe-se:

*Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:***

Assim sendo, a inexigibilidade pressupõe impossibilidade de competição. Essa é a regra fundamental, que vem disposta expressamente no caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br



## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

*In casu*, a autoridade competente fundamenta a escolha de determinada empresa com base na decisão judicial datada de 03/07/2019 proferida no processo judicial nº 0900033-66.2019.8.24.0062.

Tal decisão contém imperativo no sentido de providenciar o acolhimento do menor ao Núcleo de Recuperação e Reabilitação de Vidas – NURREVI.

Assim sendo, o pressuposto de inexigibilidade de licitação (ausência/impossibilidade de competição) encontra-se presente.

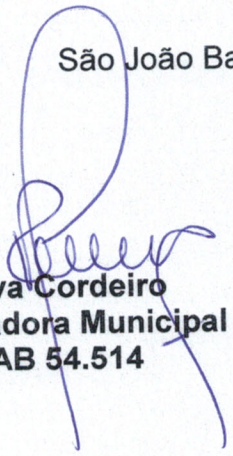
Por fim, recomento que sejam observadas as disposições legais em relação ao procedimento de inexigibilidade de licitação.

### **3.0 CONCLUSÃO**

Destarte, considerando todo o exposto, opino pela possibilidade jurídica da contratação (inexigibilidade de licitação) ora pretendida, observadas as disposições acima.

S.M.J., é o parecer.

São João Batista, 21 de agosto de 2019.

  
**Neiva Cordeiro**  
**Procuradora Municipal**  
**OAB 54.514**